

DOI: <https://doi.org/10.30749/2594-8261.v4n1p139-171>

**O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS
E A CONSTRUÇÃO DE UMA DEMOCRACIA DE GÊNERO A PARTIR DO
IMPLEMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCATIVAS E DE SAÚDE:
ANÁLISE DO CASO GONZÁLES E OUTRAS VS. MÉXICO (CAMPO
ALGODONERO)**

***THE INTER-AMERICAN HUMAN RIGHTS PROTECTION SYSTEM AND
THE CONSTRUCTION OF A GENDER DEMOCRACY FROM THE
IMPLEMENTATION OF EDUCATIONAL AND PUBLIC HEALTH POLICIES:
ANALYSIS OF THE GONZALES AND OTHER VS. MEXICO
(ALGODONERO FIELD)***

Ellen Priscile Xandu Kaster Franco*

Michel Canuto de Sena**

Fernando Moreira Freitas da Silva***

Paulo Roberto Haidamus de Oliveira Bastos****

Resumo: O texto reflete sobre a obrigatoriedade de os Estados-Nação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos implementarem políticas públicas educativas de gênero e de saúde pública, com vista à realização da igualdade material e à construção de uma democracia de gênero, tendo por base o julgamento do caso Gonzáles e outras vs. México (Campo Algodonero) pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Menciona breve evolução histórica dos momentos dos feminismos na academia e na prática ao longo do século XX até os dias atuais, sob enfoque multidisciplinar das ciências sociais. Parte do paradigma do desenvolvimento sustentável, em especial no aspecto social, e indica a evolução histórico-normativa da proteção do direito humano à igualdade de gênero em níveis global e interamericano. Embora o detalhamento de políticas públicas não seja objeto específico deste trabalho, ao final, elaboram-se reflexões prospectivas acerca dos efeitos jurídicos advindos do julgamento do caso a partir do “Diálogo de Cortes”. A metodologia de análise pauta-se na utilização das ferramentas do estudo bibliográfico-jurisprudencial-documental.

* Possui graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba (FDC) e Especialização em Curso de Preparação à Magistratura pela Escola da Magistratura do Estado do Paraná (EMAP). E-mail: ellenxandu@yahoo.com.br.

** Doutorado em andamento em Saúde e Desenvolvimento na Região Centro-Oeste pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Mestrado em Farmácia pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Graduação em Direito pela Faculdade Mato Grosso do Sul (FACSUL). E-mail: canuto.fadir.ufms@gmail.com.

*** Doutorado em andamento em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo (USP). Mestrado em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Graduação em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). E-mail: fernandomoreira2103@gmail.com.

**** Doutorado em Educação pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Mestrado em Educação pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Graduação em Farmácia Bioquímica pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). E-mail: phaidamus43@gmail.com.

Palavras-chave: Feminismo, Democracia de Gênero, Direitos Humanos, Desenvolvimento Social, Inclusão, Caso Gonzáles e outras vs. México (Campo Algodonero), Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), Diálogo de Cortes.

Abstract: The text reflects on the obligation of the Nations of the inter-american human rights system to implement gender-sensitive educational and public health policies to achieving material equality and building gender democracy, based on the judgment of Gonzáles et al. Mexico (Campo Algodonero) by the Inter-American Court of Human Rights. It mentions brief historical evolution of the moments of feminism in academia and in practice throughout the 20th century to the present days, under the multidisciplinary approach of the social sciences. It starts from the paradigm of sustainable development, especially in the social aspect, and indicates the historical and normative evolution of the protection of the human right to gender equality at the global and inter-american levels. Although the detailing of public policies is not a specific object of this work, in the end, prospective reflections are elaborated about the legal effects arising from the judgment of the case based on the “Dialogue of Courts”. The analysis methodology is based on the use of bibliographic-jurisprudential-documentary study tools.

Keywords: Feminism, Gender Democracy, Human Rights, Social Development, Inclusion, Gonzáles Case and others v. Mexico (Campo Algodonero), Inter-American Court of Human Rights (Court IHR), Courts Dialogue.

1 INTRODUÇÃO

O Rapto das Sabinas ficou registrado na história da fundação de Roma por Plutarco e Lívio. Rômulo, rei de Roma que assassinara o próprio irmão gêmeo Remo, preocupado com a necessidade de aumento da população romana, propôs aos povos vizinhos, por via diplomática, que eles lhes cedessem suas filhas para procriação. Desconfiados, tais povos não atenderam ao intento do rei romano¹. (AB URBE CONDITA LIBRI, [2020]).

Foi então que Rômulo mandou preparar uma grande festa para festejar o deus *Consus*, em 21 de agosto de 749 a.C (quinto ano após a fundação de Roma), para a qual convidou os povos vizinhos. Estando tais povos, dentre eles os sabinos, despreparados para um ataque durante a festa, Rômulo e os seus surpreenderam-nos com espadas, tomando suas filhas. Os romanos deixaram que os pais das vítimas raptadas fugissem, mas esses últimos lhes prometeram vingança.

A narrativa da história mostra, após, cenas de combate entre romanos e sabinos, sendo que em determinado momento, no meio da batalha, as sabinas colocaram-se entre seus maridos romanos e pais sabinos, muitas com os filhos entre os braços, como autosacrifício por “terem dado causa” às constantes lutas armadas. Com tal atitude corajosa, acabaram por dar cabo às guerras entre aqueles povos². (AB URBE CONDITA LIBRI, [2020]). Estipulou-se, por isso, na Via Sacra (que tem esse nome até dias atuais por conta do episódio em questão), um tratado de paz entre os reinos de Rômulo e Tito Tácio, com acertamento de poderes e cidadania comuns, tanto que o rei sucessor de Rômulo foi o sabino Numa Pompílio (754 a.C. – 673 a.C.). A cena do rapto das sabinas foi diversas vezes replicada nas artes (pintura e escultura) ao longo do Renascimento europeu, e bem denota a utilização das mulheres pelos

¹ “Romolo su consiglio dei Senatori, inviò ambasciatori alle genti vicine per stipulare trattati di alleanza con questi popoli e favorire l'unione di nuovi matrimoni. [...] All'ambasceria non fu dato ascolto da parte di nessun popolo: da una parte provavano disprezzo, dall'altra temevano per loro stessi e per i loro successori, ché in mezzo a loro potesse crescere un simile potere.” Livio, Tito. **Ad Urbe Condita Libre**, I, 9.

² “Da una parte supplicavano i mariti (i Romani) e dall'altra i padri (i Sabini). Li pregavano di non commettere un crimine orribile, macchiandosi del sangue di un suocero o di un genero e di evitare di macchiarsi di parricidio verso i figli che avrebbero partorito, figli per gli uni e nipoti per altri. [...] Se il rapporto di parentela che vi unisce e questi matrimoni non sono di vostro gradimento, rivolgete contro di noi l'ira; noi siamo la causa della guerra, noi siamo responsabili delle ferite e dei morti sia dei mariti sia dei genitori. Meglio morire piuttosto che vivere senza uno di voi due, o vedove o orfane.” Livio, Tito. **Ad Urbe Condita Libre**, I, 13.

homens como suas propriedades e destituídas de vontade, para viabilidade de ulteriores conquistas e manutenção de poder³. (SCANDONE, 2019, p. 69). A leitura jurídica que se faz atualmente de tal episódio é a de que tais mulheres foram submetidas a estupros, vale dizer, à violência de gênero.

Posteriormente, conhecida por configurar-se em resultado da luta por igualdade dos plebeus na antiga Roma, na Lei das 12 tábuas a mulher tinha tratamento jurídico de coisa/objeto, já que era expressamente considerada propriedade do marido⁴. (REDE DIREITOS HUMANOS, 2019).

Já na idade média, enquanto os homens reuniam-se política e ideologicamente em torno de associações tradicionalmente masculinas, a exemplo da maçonaria⁵ (MULHERES E MAÇONARIA, 2020), mulheres eram queimadas em peso nas fogueiras da Inquisição por questões religiosas e quiçá de gênero, visto que acabavam tendo notoriedade como curandeiras ou benzedoras em comunidades, carregando ao longo da história a pecha de bruxas⁶. (CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, 2014).

A história mundial é farta de episódios que denotam que estamos imersos em uma cultura patriarcal. E a nossa trajetória atual demonstra que a discussão feminista passa a uma nova perspectiva: se no final do século XIX e início do século XX a luta das mulheres tinha por objetivo o direito de frequentar universidades, justiça no ambiente de trabalho e o direito ao voto, hoje, reinvidica-se a inclusão da mulher nos espaços decisórios de poder, além de salários igualitários e também as mesmas

³ Interessante anotar que dentre povos pré-romanos, a exemplo dos etruscos, a mulher desfrutava de personalidade jurídica autônoma e independente da do marido, podia ser proprietária de bens, inclusive era autorizada a gestioná-los. Neste sentido: “*Le testimonianze offerte dalla **Tabula Cortonensis** e dalla **Pro Cecina** di Cicerone ci restituiscono l’immagine di una donna che ha una personalità giuridica autonoma e indipendente da quella del marito, è proprietaria di ingenti ricchezze monetarie e di vaste proprietà immobiliari che gestisce in piena autonomia. Neppure l’incorporazione dell’Etruria nella **civitas romana** riuscirà a cancellare quella parità di rango com l’uomo che affonda le sue radici nel Tuppnvikòv εθος di età precivica.*”

⁴ Tábua Sexta, item 6: “a mulher que residir durante um ano em casa de um homem, como se fora sua esposa, será adquirida por esse homem e cairá sob o seu poder, salvo se ausentar da casa por três noites”.

⁵ Não se desconhece que de maneira menos frequente e em menor escala, alguns corpos maçônicos admitem membros homens e mulheres, ou exclusivamente mulheres, porém, tradicionalmente, muitas das Grandes Lojas não admitem mulheres, porque acreditam que essa prática quebraria os antigos *Landmarks*.

⁶ Interessante a tese de doutorado defendida em 2016, perante a Universidade Federal do Paraná, por Danielle Wobeto de Araújo, orientação do Prof. Dr. Luís Fernando Lopes Pereira, intitulada **Um "Cartório de feitiçarias" : direito e feitiçaria na Vila de Curitiba**, que narra a história de alguns julgamentos de “bruxas” ocorridos no Estado do Paraná entre os anos de 1763 e 1777.

oportunidades no mercado de trabalho, vale dizer, busca-se a igualdade material. E tudo isso em um ambiente que se pretende seguro e livre de violência de gênero.

Já na pós-modernidade (GIDDENS, 2002)⁷, Sachs (2008) amplia a análise das dimensões do desenvolvimento sustentável trazida na Agenda 2030 da ONU (Organização das Nações Unidas), que estabelece os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável e as 169 metas para pessoas, países e para o planeta em si (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015). Enquanto a agenda refere-se às dimensões do desenvolvimento sustentável como sendo a econômica, a social e a ambiental, Sachs acrescenta as dimensões ecológica, cultural, territorial, política nacional e política internacional, e com muita propriedade problematiza cada qual. Prega que o desenvolvimento deve prezar por ser econômico, social, político, cultural, sustentável e socialmente incluyente.

A perspectiva social de desenvolvimento sustentável com vista à inclusão está diretamente relacionada ao respeito à diversidade e empoderamento de grupos excluídos, em que se incluem as mulheres⁸. A preocupação em prol da equidade, para

⁷ Conforme Anthony Giddens, ainda não estamos vivendo a pós modernidade, mas sim a modernidade. Num mundo pós-moderno, o tempo e o espaço já não seriam ordenados em sua interrelação pela historicidade. O poder econômico, político e militar que deu ao Ocidente sua primazia, e que foi fundado sobre a conjunção das dimensões institucionais da modernidade não diferencia mais tão distintamente os países ocidentais dos outros em outras partes. Esse processo é a globalização, marca da modernidade.

⁸ Já na introdução da agenda ONU para 2030, observa-se a preocupação dos países em construir “sociedades pacíficas, justas e inclusivas; proteger os direitos humanos e promover a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres e meninas” (item 3). Partilham da visão de que é necessário agir em prol de “um mundo em que cada mulher e menina desfruta da plena igualdade de gênero e no qual todos os entraves jurídicos, sociais e econômicos para seu empoderamento foram removidos” (item 8). Reconhecem que “a desigualdade de gênero continua a ser um desafio fundamental” (item 14). Afirmam que “a efetivação da igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres e meninas dará uma contribuição essencial para o progresso em todos os objetivos e metas”, acrescentando que o alcance do “potencial humano e do desenvolvimento sustentável não é possível se para metade da humanidade continuam a ser negados seus plenos direitos humanos e oportunidades”. Adicionam que “mulheres e meninas devem gozar de igualdade de acesso à educação de qualidade, recursos econômicos e participação política, bem como a igualdade de oportunidades com os homens e meninos em termos de emprego, liderança e tomada de decisões em todos os níveis”, e que trabalharão “para um aumento significativo dos investimentos para superar o hiato de gênero e fortalecer o apoio a instituições em relação à igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres nos âmbitos global, regional e nacional”. Proclamam que “todas as formas de discriminação e violência contra as mulheres e meninas serão eliminadas, incluindo por meio do engajamento de homens e meninos”, e que “a integração sistemática da perspectiva de gênero na implementação da Agenda é crucial” (item 20). Evidenciam que as nações signatárias têm o objetivo de “alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas” (objetivo 5), propondo: “5.1. acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte; 5.2. eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos; 5.3. eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças e mutilações genitais femininas; 5.4. reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos,

além de consistir em questão jurídica inerente à dignidade da pessoa e à igualdade, também possui contornos e reflexos econômicos. Os números apresentados pelo Fórum Econômico Mundial no Relatório de Desigualdade Global de Gênero 2016, após análise de 95 países, demonstram que pode demorar ainda 170 anos para que ocorra, na prática, paridade de remuneração entre os sexos, muito embora as mulheres já frequentemente a universidade em números iguais ou superiores aos homens (SETE, 2017). Ainda, os números divulgados pelo Fórum Econômico Mundial para a América Latina evidenciam o impacto econômico negativo da desigualdade de gênero no mercado de trabalho⁹. (FRAGA, 2018).

A leitura de todos os compromissos assumidos pelas nações para combate da desigualdade de gênero demonstra que, na consonância do que defendido por Lagarde (1996), não há desenvolvimento humano sustentável sem democracia. Tal democracia de gênero baseia-se em ampla participação social dotada de recursos econômicos e políticos de cidadania de homens e mulheres, em suas diversidades e especificidades. A construção de uma democracia de gênero estaria a reafirmar direitos humanos e fundamentais.

No item 2, faremos uma panorâmica acerca da construção teórica feminista ao longo do século XX até os dias atuais para, no item 3, demonstrando os contornos dos sistemas normativos internacionais global e interamericano, e procedimentos protetivos respectivos, analisarmos o caso *Gonzáles e outras vs. México* (Campo Algodonero), verificando as implicações aos Estados vinculados ao sistema interamericano, em especial no tocante à obrigatoriedade de criação e implemento de

infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais; 5.5. garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública; 5.6. assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos, como acordado em conformidade com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação de Pequim e os documentos resultantes de suas conferências de revisão; 5.a. realizar reformas para dar às mulheres direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso à propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, serviços financeiros, herança e os recursos naturais, de acordo com as leis nacionais; 5.b. aumentar o uso de tecnologias de base, em particular as tecnologias de informação e comunicação, para promover o empoderamento das mulheres; 5.c. adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis”.

⁹ Para o presidente do BID (Banco Interamericano de Desenvolvimento), se os países latino-americanos conseguissem equiparar a participação feminina à masculina no mercado de trabalho, o PIB (Produto Interno Bruto) da região teria um aumento de 16%, e conclui que a situação de desigualdade importa em verdadeiro “dividendo para o crescimento”.

políticas públicas educacionais em matéria de gênero, para que se tornem realidade os objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda ONU 2030.

2 EVOLUÇÃO E CONSTRUÇÃO DO FEMINISMO AO LONGO DO SÉCULO XX E INÍCIO DO SÉCULO XXI

Impossível apresentar um histórico linear dos feminismos. Foram vários os movimentos de mulheres a buscar a igualdade de direitos ao longo da história, e os conceitos trazidos pelas teorias feministas ainda estão em construção. Entretanto, nas próximas linhas tentaremos destacar alguns momentos históricos, fazendo um corte no século XX e início do século XXI.

Piscitelli (2009, p. 116-149) demonstrou bem a construção do conceito de gênero ao longo do tempo. Reconstruiu um breve histórico dos feminismos, visto sob a ótica da antropologia à discussão de gênero e sexualidades, passando pelos feminismos construídos com o passar dos anos de luta das mulheres em prol da igualdade.

Menciona a autora que, a partir do final do século XIX e início do XX, após mobilizações na Europa, América do Norte e outros países, o movimento feminista adquiriu a feição de luta por direitos relacionados à cidadania. Trata-se da chamada “primeira onda” feminista, em que as mulheres reivindicavam poder votar, ter acesso à educação e à propriedade, pois as leis diferiam se os destinatários de direitos eram mulheres ou homens. A ideia dominante era de afirmação de direitos iguais à cidadania.

Acrescenta Piscitelli que se buscou nas ciências sociais a explicação à indagação sobre a manutenção do estado de subordinação da mulher em relação ao homem. A teoria social serviu de arcabouço metodológico para identificação da ideia de que não há tarefa naturalmente feminina ou naturalmente masculina. As pesquisas das ciências sociais demonstravam que as sociedades mudam entre si. E Piscitelli (2009, p. 127) exemplifica ao mencionar que em algumas sociedades indígenas tear é atividade feminina, enquanto noutras, masculina.

O pensamento evoluiu para permitir-se a conclusão de que a prática da atividade A ou B não significa predisposição natural do homem ou da mulher, mas se trata em verdade de uma construção cultural coletiva. Assim, a partir da década de 1930, identifica-se que o comportamento humano é ditado de acordo com o papel que

a pessoa desempenha na sociedade.

Introduz-se, assim, a noção da teoria dos papéis sexuais, desenhada pela antropóloga estadunidense Margaret Mead. A pesquisa de campo de Mead (1973), realizada em três sociedades tribais da Nova Guiné, demonstrou que toda cultura determina, de algum modo, papéis femininos e masculinos dos indivíduos, visto que os comportamentos diferiam quando analisadas cada uma das tribos em questão: em duas, observou que se esperava da mulher atitude mais afetiva, traço inerente à maternidade, mas na terceira observou uma inversão dos papéis de dominância entre os sexos.

Suas conclusões apontaram para uma construção cultural da diferença sexual, que ocorria através de uma espécie de socialização de normas relativas ao papel masculino ou feminino. Interessante notar que as pessoas ditas “desviantes” teriam, segundo aquela ótica, passado por algum erro no sistema de construção cultural. Caminhou-se para uma ideia de contestação de que fatores meramente biológicos seriam responsáveis pelos comportamentos dos homens ou das mulheres. A constatação de Mead indubitavelmente significou um avanço científico no estudo de gênero; todavia, não destacou os fatores que situam, nas relações de poder, as mulheres em posições inferiores em relação aos homens.

Nas décadas de 1950 e 1960, a luta dos grupos feministas prosseguia sendo a de igualdade de direitos. No ano de 1949, Simone de Beauvoir, filósofa existencialista francesa, publicou o livro “O segundo sexo”. A partir de então, iniciou-se novo discurso no ambiente acadêmico, uma verdadeira mudança de paradigma: a introdução de questionamentos acerca da dominação masculina. Sua ideia era a de que não bastavam reformas de leis para garantia de direitos às mulheres. Seria necessário, na verdade, enfrentarem-se os aspectos sociais que colocavam a mulher em posição inferior ao homem.

Propunha uma mudança na educação das pessoas: mulheres não deveriam ser criadas para agradar homens, tampouco para a ideia de casamento obrigatório ou para serem necessariamente mães. Questionou o duplo padrão de moralidade sexual, vale dizer, normas sociais diferenciadas entre os sexos e que permitiam maior liberdade sexual aos homens em relação às mulheres, assim como também apontou a falta de profissões dignas e bem remuneradas que conferissem independência econômica às mulheres.

Sua preocupação no livro foi investigar a questão da dominação masculina, e a sua ideia quanto à posição da mulher na obra pode ser resumida em sua célebre sentença, que tem natureza evidentemente existencialista (BEAUVOIR, 2016, p. 11): “Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto de civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino”. A filosofia de Beauvoir, ao mudar o enfoque sobre a problematização da questão feminista, inaugurou a chamada “segunda onda” do feminismo.

Piscitelli (2009, p. 133) refere que a conclusão naquele momento era a de que, se a mulher é construída socialmente, exatamente por não ser natural, prefixada, inata, tal construção pode ser modificada. Mudando-se a percepção da mulher na sociedade, seria possível mudar também o espaço social por ela ocupado. Foi então propiciada a construção de um espaço voltado à igualdade no exercício de direitos. As feministas uniram-se em torno de projetos comuns cujo objetivo seria acabar com a subordinação/dominação masculina. Passaram a ser estudados, ainda no momento da segunda onda, conceitos teóricos fundamentais, dentre eles o de “mulher”, “opressão” e “patriarcado”.

O conceito de mulher passou a estar relacionado ao reconhecimento político de mulheres como coletividade. Começou-se a partilhar da ideia de que o que une as mulheres seria muito maior do que as suas diferenças. As mulheres comungariam de uma identidade biológica e também social, vez que a opressão patriarcal era marca da experiência de todas as mulheres, em todos os aspectos de suas vidas cotidianas. Construiu-se então o arcabouço teórico feminista consistente no conceito de patriarcado, um sistema que tem por base a ideia da opressão e da subordinação da mulher pelo homem. O patriarcado parte da ideia de controle, pelo homem, do corpo da mulher. Confinava a mulher no privado e no doméstico, no espaço de afetos.

Os anos 1970 consistiram em uma fase de um feminismo radical. Exponente ativista feminista, a jornalista norte-americana Carol Hanisch escreveu, em 1969, um pequeno artigo intitulado “O pessoal é político”. A ideia articuladora de Hanisch (1969) era a de que todos os relacionamentos envolvem relação de poder, tanto na esfera pública quanto na privada. As reuniões de mulheres, ao buscarem discutir sobre seus problemas, mesmo se de caráter pessoal, devem ser consideradas como ação

política. Propõe a eliminação das fronteiras entre público e privado, entre desejo e poder, e denuncia a lógica da opressão da mulher pelo homem decorrente do patriarcado. Para o feminismo radical, as causas da opressão estariam no processo de reprodução da espécie humana.

Para Firestone (1976), como a mulher é a única capaz de engravidar, torna-se refém da biologia, e é forçada a depender dos homens. O patriarcado só seria derrotado se a mulher adquirisse o controle sobre a reprodução que, na ótica da referida autora feminista radical, poder-se-ia dar por métodos de reprodução artificiais.

No discurso político e na academia era repetido reiteradamente o conceito de patriarcado. No entanto, tornou-se sinônimo de dominação masculina, surgindo complicações metodológicas evidentes. Embora seja muito criticado atualmente (SENKEVICS, 2012)¹⁰, tal conceito demonstrou que a subordinação da mulher, por não ser natural, pode ser mudada. Desenvolveu-se, então, o conceito de gênero, ainda no âmbito da segunda onda do feminismo.

Piscitelli (2009, p. 137-138) menciona que novos recortes passaram a ser estudados com base na metodologia da teoria social. A partir do ensaio da antropóloga estadunidense Gayle Rubin, intitulado “O tráfico de mulheres: notas sobre a economia política do sexo”, ao debater sobre as causas e a natureza da subordinação da mulher, Rubin (1993) criou o sistema sexo/gênero, através do qual uma sociedade transforma a sexualidade biológica em produtos da atividade humana.

Ao observar a produção intelectual de Lévi-Strauss (1982) baseada na ideia de “troca de mulheres” (que decorre do tabu do incesto e propicia que os homens de cada família ofereçam suas filhas ou irmãs a outras famílias, gerando alianças), a antropóloga conclui que a divisão sexual do trabalho (que estabelece funções diferenciadas a homens e mulheres dentro das famílias, para garantia de

¹⁰ Sobre as críticas ao conceito de patriarcado, interessante o artigo de Adriano Senkevics, em que afirma: “Para as historiadoras, como a autora mencionada acima [refere-se a Joan Scott], o patriarcado trouxe parcas contribuições, pois reafirmava a primazia do corpo sobre a organização social no seu conjunto. Adriana Piscitelli (2002) escreve que “o corpo aparece, assim, como o centro de onde emana e para onde convergem opressão sexual e desigualdade.” Estendendo-se rapidamente no discurso político sem ter sido fruto de maiores reflexões, componentes importantes do conceito não foram trabalhados. Para historiadoras como Joan Scott (1941-), o patriarcado trouxe uma noção engessada de dominação, sustentada por um argumento tautológico. Assim, criou-se uma noção essencializante de opressão, a um passo do determinismo biológico: não é à toa que as feministas radicais frequentemente são reconhecidas como aquelas que fazem uso de um pensamento determinista ao avesso, vitimizandando mulheres e culpabilizando homens. O patriarcado tornou-se um conceito vazio e inespecífico, referindo-se a ‘um sistema político quase místico, invisível, trans-histórico e trans-cultural, cujo propósito seria oprimir as mulheres.

sobrevivência econômica dos grupos humanos segundo Strauss) cria o gênero porque, para garantir o casamento, instaura a oposição entre os sexos. Em termos naturais, os sexos não seriam tão diferentes; diferenciavam-se sim as tarefas, sendo umas específicas às mulheres e outras aos homens. A opressão feminina nasceria desse desenho social de intercâmbio (que ela chama de tráfico) de mulheres. Rubin conclui que gênero não se identifica com sexo, tem uma dimensão política, mas obriga a que o desejo sexual seja orientado para outro sexo.

Bourdieu (2002) analisa a lógica do tabu do incesto como propulsor da reprodução do capital simbólico masculino, denunciando o sadismo inerente às relações matrimoniais que acabam por instrumentalizar as mulheres em prol da dominação masculina, transformando-as em “instrumentos simbólicos da política masculina”, com o fito de produzir e reproduzir o capital simbólico e social masculino.

Durante a década de 1980, nascem questionamentos importantes dentro do movimento feminista. Em especial, pontuou-se que durante anos destacou-se a identidade entre mulheres, olvidando-se as diferenças delas. Tal contestação foi feita, por exemplo, pelas feministas negras nos Estados Unidos. Dentre elas, destaca-se Ângela Davis, teórica e ativista de importantes movimentos e organizações políticas como o Black Power e os Panteras Negras. Questionavam o fato de que as pautas do movimento estavam sendo ditadas pelas feministas brancas e de classe média, mas que elas, feministas negras, tinham reivindicações específicas de sua realidade racial e social. Exigiram que o conceito de gênero fosse pensado como parte de um sistema de diferenças.

Por outro lado, outro grupo de feministas preferiu trabalhar com a concepção de que a dominação/subordinação de mulheres não seria universal, mas sim específica de acordo com as diferentes realidades sociais, históricas, etárias ou geográficas das mulheres, e que as situações por elas vividas não necessariamente seriam apenas produtos de sua opressão pelos homens. Ainda na década de 1980, busca-se eliminar qualquer naturalização na noção de diferença sexual. Gênero é percebido como cultural, sendo então variável e flexível. Sexo, por outro turno, por ser conceito ligado à natureza, é fixo. Desde o final dos anos 80 do século XX aponta-se que até mesmo a própria natureza contesta essa rigidez do conceito de sexo, como no caso dos intersexos.

Nas décadas de 1990 e 2000, movimentos de reivindicação de direitos

sexuais passam a questionar a rigidez do conceito de sexo para o efeito de promover resistência a classificações lineares como, por exemplo, entre homens e mulheres. A filósofa norte-americana Judith Butler, em muito influenciada pelo desconstrutivismo de Michael Foucault, apresenta a Teoria Queer em obra publicada originalmente em 1990, que tem por base a ideia de que gênero é conceito fluido e socialmente construído.

Para Butler (2003), em linhas gerais, o papel do gênero seria produzir uma falsa noção de estabilidade, sendo que sua matriz heterossexual estaria assegurada por dois sexos fixos e coerentes, binários (feminino x masculino, macho x fêmea, pênis x vagina), e cujos conceitos implicariam em um discurso que leva à manutenção de tal ordem compulsória pela repetição de atos, gestos e signos do campo cultural, que reforçariam a construção dos corpos masculinos e femininos tal como nós os vemos atualmente. Estaríamos imersos em uma ordem que exige coerência entre um sexo, um gênero e uma orientação/desejo sexual heterossexual. Para por fim a essa lógica, propõe sua subversão, e delinea a teoria da performatividade, que tenta entender como a repetição das normas, feita de forma ritualizada, cria sujeitos que são resultado dessas repetições. Segundo sua perspectiva, gênero intersecta-se com diversas modalidades de identidades constituídas pelo discurso, tais como raciais, de classe, étnicas, sexuais, pelo que se torna impossível separar-se gênero das intersecções políticas e culturais em que é produzido e sustentado.

Da mesma forma, a bióloga e historiadora Haraway (1991) problematiza os pressupostos presentes na teoria da distinção sexo/gênero, promovendo uma abordagem desconstrutivista do conceito de gênero. Piscitelli (2002, p. 16) bem resumiu os questionamentos das teóricas feministas quanto ao conceito de gênero naquele final de século XX:

Algumas dessas autoras reconhecem sua dívida com o pós-estruturalismo, outras preferem considerar-se alinhadas ao pensamento pós-moderno. Essas denominações, utilizadas nas discussões feministas, muitas vezes, como se fossem intercambiáveis, apresentam uma série de problemas, mas, para além de confusões terminológicas, as autoras engajadas em abordagens desconstrutivistas compartilham certos posicionamentos, particularmente, uma série de questionamentos feitos aos modelos teóricos totalizantes: contestam a validade dos modelos que buscam analisar e explicar as transformações históricas pressupondo, por exemplo, a continuidade de certas estruturas e/ou instituições; questionam, também, as abordagens que formulam uma compreensão da diferença tendo como referência um outro exógeno, externo, procedimento que mantém o princípio de uma unidade e coerência cultural interna; trabalham com uma noção

pulverizada de poder, com a idéia de dissolução do sujeito universal autoconsciente; valorizam a linguagem e o discurso como práticas relacionais que produzem e constituem as instituições e os próprios homens enquanto sujeitos históricos e culturais e compreendem, enfim, a produção de saber e significação como ato de poder.

Piscitelli (2002) prossegue afirmando que a ótica desconstrutivista, ao não oferecer alternativas positivas, restabelece distâncias entre as reflexões teóricas e o movimento político ativista feminista. Evidenciou-se uma dissidência entre as teóricas e as ativistas, ambiente em que surgiu uma corrente de “feminismo global”. Objetivava a difusão do feminismo no mundo todo e consistia em um projeto feminista ao mesmo tempo universalista e capaz de reconhecer as diferenças entre as mulheres.

Da necessidade de diálogo entre a teoria e a política feminista nasce o enfraquecimento do conceito de gênero. Nicholson (2000) conclui que sexo e gênero são na verdade um mesmo conceito, pois o primeiro está subsumido no segundo e só pode ser entendido a partir deste. Propõe que o conceito de gênero já inclua o conceito de sexo, uma vez que gênero está atento às construções sócio-culturais, nas quais o corpo se inclui. Acaba por recriar o conceito de mulher, que não é fixo, mas sim adaptável conforme o contexto específico.

A recriação da categoria mulher possibilitaria o reconhecimento de diferenças entre mulheres, mas também semelhanças, favorecendo a prática política. Mulher passa a ser, por si só, uma categoria política independentemente de gênero. Na mesma linha, Scott (1995), historiadora pós-estruturalista norte-americana fortemente influenciada por Michel Foucault e Derrida, entende o gênero como um saber sobre as diferenças sexuais. Havendo uma relação inseparável entre saber e poder, gênero estaria imbricado a relações de poder, e consistiria em uma primeira forma de dar sentido a estas relações. Defende que sexo, na realidade, seria um efeito de gênero.

Joan Scott não nega que existam diferenças entre os corpos sexuados. O que interessa a ela são as formas como se constroem significados culturais para essas diferenças, dando sentido para essas e, conseqüentemente, posicionando-as dentro de relações hierárquicas. Seria um universo simbólico que estaria a organizar socialmente aquilo que podemos enxergar nos corpos, nas relações sociais etc.

A evolução dos conceitos teóricos fundamentais utilizados no desenho dos movimentos feministas, a própria prática ativista no desenrolar da história do desenvolvimento das sociedades e a construção dos ordenamentos jurídicos internos

e internacionais sobre a temática ajudam-nos a delinear o papel pretendido e almejado à mulher a partir do século XXI, no intuito de realização do direito humano à igualdade de gênero e com vista a um planeta socialmente sustentável e inclusivo. Em contrapartida, proporcionam a interpretação de que a sociedade e os Estados devem agir para efetiva garantia de tais direitos, que são, não raramente, protegidos no âmbito das cartas políticas internas dos Países como direitos fundamentais.

3 MULHER E GÊNERO NO SISTEMA NORMATIVO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

No item anterior discorreu-se sobre a construção do conceito de gênero e o caminho da luta feminista ao longo do século XX. Ao olhar-se para trás, melhor se compreende o momento histórico em que se encontra atualmente o feminismo, seja como construção acadêmica sob a ótica multidisciplinar humanística, seja como luta política. Objetiva-se, a partir das próximas linhas, evidenciar os sistemas normativos e os procedimentos previstos internacionalmente para proteção da mulher e relações de gênero em nível global e também regional interamericano para, ao final, analisando-se o caso *Gonzáles e outras vs. México (Campo Algodonero)*, apontar o diálogo existente entre as jurisdições do sistema regional interamericano e nacionais, em especial no tocante às determinações de implemento de políticas públicas educacionais e de saúde em questões de gênero, para construção de uma democracia mais inclusiva.

As primeiras declarações de direitos do século XVIII, tais como a Declaração de Virgínia e a Declaração de Independência dos Estados Unidos, ambas de 1776, e a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, tinham como escopo a igualdade, porém, aquela em sentido formal, com orientação para que todos tivessem tratamento igualitário frente ao ordenamento jurídico. Entretanto, àquele momento histórico a igualdade pretendida, de cunho formal, tinha raiz no paradigma patriarcal, vale dizer, nos interesses do homem branco, proprietário, heterossexual “padrão”.

Os contemporâneos Tratados Internacionais do século XX, firmados após situações de grandes guerras mundiais e de profundos ultrajes a direitos humanos, evidenciam o objetivo de proteção máxima de direitos, inclusive com previsão de monitoramento e responsabilização internacional compartilhada e conjunta em caso

de ofensas a direitos. A internacionalização dos direitos humanos busca dar um sentido material à igualdade, pretendendo-se repelir qualquer ação ou omissão que possa vir a implicar em redução da dignidade da pessoa humana.

Na atualidade, aos parâmetros internos (direitos fundamentais) somam-se aos parâmetros convencionais (direitos humanos), compondo o que Piovesan (2012)¹¹ denomina de trapézio centrado no *Human Rights Approach*, com característica de permeabilidade em relação à pirâmide centrada no *State Approach*, perfectibilizada pela expansão do bloco de constitucionalidade.

3.1 O Sistema Normativo de Proteção à Mulher em Nível Global

No que se refere à proteção à mulher em nível global, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, da Organização das Nações Unidas (1979), foi firmada pelo Brasil em 1981 e promulgada pelo Decreto nº 4.377/2002 (BRASIL, 2002). A CEDAW (*Convention on the Elimination of all Forms of Discrimination Against Women*) foi ratificada por 186 dos 193 países integrantes do sistema ONU, à exceção de Estados Unidos, Irã, Somália, Sudão, Nauru, Palau e Tonga. Apesar do número considerável de países aderentes, é a convenção com maior número de restrições pelos Estados-parte, por motivos de leis, religião ou culturas locais próprias. A CEDAW traz previsões variadas acerca de temas associados à educação, ao trabalho, à saúde, ao casamento e às relações familiares, à vida política e pública, à igualdade perante a lei, mas nada dispõe sobre violência de gênero.

A Convenção prevê a existência e funcionamento do Comitê CEDAW. Tal Comitê é composto por 23 peritas “de grande prestígio moral e competência na área

¹¹ De acordo com a citada autora no texto em referência, “A abertura da ordem local ao diálogo horizontal com outras jurisdições e ao diálogo vertical com jurisdições supra-nacionais é condição, requisito e pressuposto para a formação de um *ius commune* em matéria de direitos sociais. De um lado, é essencial que os sistemas latino-americanos possam enriquecer-se mutuamente, por meio de empréstimos constitucionais e intercâmbio de experiências, argumentos, conceitos e princípios vocacionados à proteção dos direitos humanos. Por outro lado, a abertura das ordens locais aos parâmetros protetivos mínimos fixados pela ordem global e regional, mediante a incorporação de princípios, jurisprudência e standards protetivos internacionais, é fator a dinamizar a pavimentação de um *ius commune* em direitos humanos na região. Para a criação de um *ius commune* fundamental é avançar na interação entre as esferas global, regional e local, potencializando o impacto entre elas, mediante o fortalecimento do controle da convencionalidade e do diálogo entre jurisdições, sob a perspectiva emancipatória dos direitos humanos.”

abarcada pela Convenção”, eleitas pelos Estados-partes para exercerem o mandato por um período de 4 (quatro) anos, a título pessoal (não como delegadas ou representantes de seu país de origem), e celebra sessões regulares anuais que duram cerca de 2 (duas) semanas. Tem por funções (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1979): *i*) examinar os relatórios periódicos apresentados pelos Estados Partes (nos termos do artigo 18 da Convenção); *ii*) formular sugestões e recomendações gerais¹² (nos termos do artigo 21 da Convenção); *iii*) instaurar inquéritos confidenciais (nos termos dos artigos 8 e 9 do Protocolo Adicional); *iv*) examinar comunicações apresentadas por indivíduos ou grupo de indivíduos que aleguem ser vítimas de violação dos direitos dispostos na Convenção (nos termos dos artigos de 2 a 7 do Protocolo Adicional); *v*) examinar os relatórios periódicos apresentados pelos Estados Partes. De acordo com o artigo 18 da Convenção, os Estados Partes devem apresentar relatórios periódicos sobre as medidas legislativas, judiciárias, administrativas ou outras que adotarem para tornarem efetivas as disposições da Convenção e dos progressos alcançados.

Dentre as Recomendações Gerais expedidas pelo Comitê CEDAW, destaca-se a Recomendação Geral 19 de 1992, em que se ampliou a definição de discriminação contida no artigo 1º da CEDAW para o fim de abarcar a proteção contra violência e para introduzir por interpretação o conceito *gênero* (dimensão sócio-política do conceito biológico sexo). A Recomendação Geral 19 é também precursora no estabelecimento do conceito internacional de *due diligence* para proteção dos direitos humanos das mulheres. Tal Recomendação deixa claro que os Estados-partes signatários da Convenção, além da própria obrigação de não violação, podem ser responsabilizados por atos de particulares quando deixarem de agir com a devida diligência na prevenção, investigação, punição e compensação da violência sofrida¹³.

¹² Ao tempo de elaboração deste artigo (Dezembro/2019), o Comitê CEDAW havia elaborado o total de 37 Recomendações Gerais. Recomendações Gerais são textos interpretativos e recomendatórios que explicitam e explicitando e desenvolvem as disposições da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW), e apontam implicações jurídicas e responsabilidades políticas dos Estados Partes.

¹³ “1. A Convenção aplica-se a atos de violência perpetrados por autoridades públicas. Tais atos de violência podem constituir uma violação das obrigações do Estado decorrentes do direito internacional geral sobre direitos humanos e de outras convenções, além de constituírem igualmente uma violação desta Convenção; 2. Deve ser sublinhado, contudo, que a discriminação, tal como definida pela Convenção, não se restringe a atos perpetrados pelos Governos ou em nome destes (ver artigos 2 (e), 2 (f) e 5). Por exemplo, nos termos do artigo 2 (e), a Convenção insta os Estados Partes a tomarem todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra as mulheres praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa. Nos termos do direito internacional geral e de tratados específicos

(CEDAW, 1992).

Ao final de 1993, a Assembleia Geral da ONU editou a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, em que clarifica a opção pela adoção de política que admite a diferenciação entre sexo biológico e gênero, adotando a ideia desenvolvida na academia até então no sentido de que a expressão gênero inclui a ideia de patriarcado, ou seja, de superioridade e dominação masculina.

Em 1999, foi elaborado um protocolo facultativo através do qual os Estados-partes admitiram a competência do Comitê CEDAW para receber e apreciar reclamações individuais ou de grupos acerca de violações dos termos da Convenção, desde que exauridas as vias domésticas, ou desde que sejam tais instrumentos considerados não efetivos.

Com a edição da Recomendação Geral 28 do Comitê CEDAW, no ano de 2010, passou-se expressamente a referir-se não mais a “violência contra a mulher”, mas sim à “violência de gênero”.

Importante mencionar também a Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça. Elaborada pelo Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), afirma que *“em todas as áreas do Direito, os estereótipos comprometem a imparcialidade e a integridade do sistema de justiça, que podem, por sua vez, levar à denegação da justiça, incluindo a revitimização das denunciantes.”* (CEDAW, 2014).

Já a Recomendação Geral 35, do Comitê CEDAW, de julho de 2017 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019), reconheceu que a proibição da “violência contra mulher baseada no gênero” evoluiu para se transformar em norma consuetudinária internacional. Tal documento atualiza a Resolução 19, e aponta a ocorrência de violência de gênero contra as mulheres em todos os espaços e esferas da interação humana, seja pública ou privada, o que inclui família, comunidade, espaços públicos, local de trabalho, lazer, política, esporte, serviços de saúde e as organizações educacionais e também nos ambientes digitais. Afirma ser responsabilidade do Estado a garantia de que leis, políticas, programas e procedimentos não discriminem as mulheres. Ainda, que os Estados devem contar

de direitos humanos, os Estados podem ser ainda responsabilizados por atos privados, se não atuarem com a diligência exigível para impedir violações de direitos, investigar e punir atos de violência e indenizar as vítimas”. Vide texto completo da Recomendação 19.

com leis e serviços jurídicos capacitados e acessíveis para enfrentar as formas de violência de gênero cometidas, inclusive, por agentes estatais ou atores privados habilitados pelo Estado para exercer parte da autoridade governamental. O texto também reconhece a multiplicidade de maneiras que a violência de gênero afeta as mulheres, o que inclui as meninas.

No que toca à inclusão das mulheres nos espaços de poder e decisão, a Declaração de Pequim, de 1995, prevê ser essencial o fortalecimento e a plena participação das mulheres, em condições de igualdade, nos processos de decisão e acesso ao poder para alcance de paz e desenvolvimento. Na plataforma de ação estabelecida na conferência, as Nações Unidas expressamente reconhecem, dentre várias situações: *i)* a correlação entre o desproporcional número de mulheres em cargos de liderança; *ii)* o desequilíbrio na divisão do trabalho doméstico; *iii)* a percepção estereotipada da mulher como inadequada para as posições de comando. Os países signatários dos pactos internacionais de direitos humanos devem tomar medidas concretas para implementação efetiva de políticas de gênero que possibilitem o reconhecimento e exercício prático de direitos por parte das mulheres, com vista à erradicação da desigualdade de gênero em todos os seus aspectos. Dentre as estratégias para o enfrentamento do problema, indicam a produção de estatísticas de gênero para embasar a adoção de políticas e implementação de programas para redução da desigualdade (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1995). Observa-se uma preocupação das Nações Unidas para que a legislação surta efeito prático¹⁴. (UNECE, 2020).

3.2 O Sistema Normativo de Proteção à Mulher em Nível Interamericano

Na América, o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos conta com dois principais instrumentos normativos para garantia da igualdade, bem como para erradicação da violência física, psíquica e moral das mulheres: a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (COMISSÃO INTERAMERICANA DE

¹⁴ Por exemplo, a Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa (UNECE) desenvolveu um manual de referência para capacitação de estatísticos na produção de análise de gênero. O manual explica que se trata de campo de pesquisa que recorta os campos tradicionais para identificar, produzir e disseminar estatísticas que refletem as realidades das vidas de mulheres e homens, e consubstancia-se em importante ferramenta para atribuição de transparência para análise dos números que retratam as desigualdades de gêneros nas sociedades.

DIREITOS HUMANOS, 1969), assinada em 1969, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de Belém do Pará - CDBP, de 1994. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1994).

A Convenção Americana estabelece que todos os direitos nela previstos devem ser respeitados sem discriminação alguma (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969)¹⁵ e garante o direito à igualdade de todos perante a lei (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969)¹⁶ significando, assim, que o Sistema Interamericano passou a buscar o implemento de um conceito substantivo de igualdade.

A Convenção de Belém do Pará de 1994 foi o primeiro tratado internacional de proteção dos direitos humanos a reconhecer, de forma expressa, a violência contra a mulher como um fenômeno generalizado, que não distingue raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição. Tal documento traz um rol de direitos a serem assegurados às mulheres, sejam direitos civis e políticos (e.g. igualdade no casamento, liberdade de movimento, integridade física), sejam direitos econômicos, sociais e culturais (tais como direito à educação, ao trabalho, à seguridade social, ao lazer), com o escopo de promover o desenvolvimento integral da mulher. Consagra deveres aos Estados, determinando que adotem políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

Quanto aos mecanismos de garantia trazidos pela convenção, destacam-se: (i) a obrigação dos Estados de apresentarem relatórios sobre a situação de direitos da mulher no país após o primeiro ano da ratificação, a cada quatro anos e quando solicitado pelo Comitê pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; (ii) permissão de investigações in loco acerca de possíveis violações a direitos; (iii) permissão de apresentação de reclamações relativas a violações ao direito da mulher ao Comitê, por qualquer indivíduo ou grupo da sociedade civil.

3.3 A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORTE IDH)

O sistema interamericano tem início com a criação da Organização dos

¹⁵ Artigo 1.

¹⁶ Artigo 24.

Estados Americanos (OEA), em 1948. O sistema de proteção e promoção dos direitos humanos sob responsabilidade da OEA tem como principal órgão a CIDH (Comissão Interamericana de Direitos Humanos). Já a Corte IDH (Corte Interamericana de Direitos Humanos) é instituição judicial autônoma, não sendo órgão da OEA. Sua existência e funcionamento estão previstos na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, e as decisões do Tribunal (Corte IDH) têm força jurídica vinculante e obrigatória.

A Comissão IDH tem competência para, dentre outras funções, receber e analisar denúncias de violação aos direitos humanos, nos termos estabelecidos pelos instrumentos internacionais que integram o sistema interamericano de direitos humanos, o que envolve as convenções internacionais especializadas em questões de gênero. Por meio da interação entre a CIDH e a Corte IDH desenvolve-se o processamento interamericano de casos contenciosos, que visa a tornar efetivos os direitos declarados.

O procedimento é desenvolvido em duas fases: o primeiro ocorre perante a Comissão IDH e o segundo perante a Corte IDH. A primeira fase é obrigatória e a segunda pode ou não ocorrer, dependendo dos eventuais desdobramentos junto à Comissão.

Na primeira fase, a Comissão IDH tem a função de analisar petições, que podem ser individuais ou interestatais. No primeiro caso (petições individuais), qualquer pessoa pode alegar a violação de direitos humanos, sendo tal procedimento de adesão obrigatória de todos os Estados. No segundo caso, a alegação é proveniente de outro Estado, sendo tal cláusula de adesão facultativa, conforme artigo 45 da Convenção Americana. A Comissão IDH, ao receber a petição, analisa os requisitos de admissibilidade da demanda, bem como o mérito.

Nesta fase, poderá ser tentada uma solução amistosa ou o envio de um primeiro informe ou relatório confidencial, que constata ou não a violação da Convenção e emite recomendações ao Estado violador. O Estado violador tem então três meses para cumprir as recomendações do relatório, sob pena de ter seu caso submetido à Corte. Contudo, tal prazo pode ser prorrogado, sendo necessária apenas a anuência da Comissão e do Estado. De acordo com o estatuto da Comissão

Interamericana, (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969)¹⁷ após a constatação da violação de Direitos Humanos sem qualquer cumprimento das providências pelo Estado, a Comissão IDH deve automaticamente submeter o caso à Corte IDH, exceto se houver decisão em sentido contrário da maioria absoluta dos membros da Comissão.

A Corte IDH somente pode ser acionada pela Comissão ou pelo próprio Estado-parte quando se tratar de petições interestatais. Ou seja, o Estado pode acionar via Comissão ou diretamente a Corte, diferentemente do que ocorre com as petições individuais. Quando a ação já foi proposta perante a Corte IDH, pode ela de ofício ou mediante solicitação determinar medidas provisórias em qualquer fase do processo, conforme (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969)¹⁸.

Após a apresentação do processo na Corte IDH, o Estado acusado da violação pode oferecer sua contestação e exceções preliminares, que dizem respeito aos requisitos de admissibilidade da petição. Posteriormente, a Comissão IDH, vítimas e seus representantes têm prazo para se manifestarem sobre tais exceções. Em seguida, pode a Corte IDH decidir sobre as exceções preliminares, determinando seu arquivamento ou prosseguimento. Contudo, pode ela também proferir uma única sentença ao final das demais fases, em que também decida sobre tais exceções. Inicia-se, então, a fase probatória, em que além de outras possíveis provas, haverá uma audiência, essencialmente oral e com coleta do depoimento das vítimas, testemunhas e eventuais peritos. Esta fase se encerra com a apresentação de alegações finais escritas pelas partes. Também é permitida a intervenção de *amicus curiae*. Após, poderá haver a solução conciliatória, a desistência e o reconhecimento do pedido pelo Estado demandado. Se nenhum desses três aspectos for alcançado, caberá à Corte emitir sentença, que estabelecerá, além da procedência ou não do pedido, determinadas obrigações a serem cumpridas pelo Estado.

Por fim, importante ressaltar que, além da competência contenciosa, a Corte IDH também possui competência consultiva, (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969)¹⁹ que se refere à possibilidade de manifestar-se com

¹⁷ Artigo 45.1.

¹⁸ Artigo 63.2.

¹⁹ Artigo 64.

relação à interpretação de normas jurídicas internacionais, mesmo que não haja um caso submetido à sua jurisdição. Tal esfera consultiva diz respeito à elaboração de pareceres aos Estados e aos órgãos da própria OEA. No primeiro caso, os Estados podem solicitar o parecer da Corte IDH com relação a todos os tratados de proteção de direitos humanos dos Estados Americanos, bem como acerca da compatibilidade da Convenção Americana e de sua legislação interna. No segundo caso, o órgão da OEA poderá solicitar parecer da Corte IDH no que se relaciona a assunto de sua esfera de competência. A Comissão Americana, por sua vez, que tem pertinência para solicitar pareceres com relação a qualquer assunto.

3.4 Caso Gonzáles e Outras vs. México (Campo Algodonero)²⁰

Trata-se de demanda em que se analisou a responsabilidade internacional do México pelo “desaparecimento e posterior morte” das jovens Claudia Ivette González, Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Monárrez. Os corpos foram encontrados no dia 6 de novembro de 2001 em uma plantação de algodão de Ciudad Juárez, área fronteira entre México e Estados Unidos conhecida pelos altos índices de desaparecimentos e mortes de mulheres jovens nos anos 2000.

Imputou-se ao Estado mexicano responsabilização “pela falta de medidas de proteção às vítimas, duas das quais eram menores de idade; a falta de prevenção destes crimes, apesar do pleno conhecimento da existência de um padrão de violência de gênero que havia deixado centenas de mulheres e meninas assassinadas; a falta de resposta das autoridades frente ao desaparecimento [...]; a falta de devida diligência na investigação dos assassinatos [...], bem como a denegação de justiça e a falta de reparação correta”.

A petição inicial fora apresentada perante a Comissão IDH em 6 de março de 2002, que culminou, em 9 de março de 2007, na aprovação do Relatório de Mérito n° 28/07, nos termos do artigo 50 da Convenção, que incluía recomendações ao Estado mexicano.

Depois de considerar que o México não havia adotado suas recomendações, a Comissão IDH, com base nos artigos 51 e 61 da Convenção Americana de Direitos

²⁰ (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009).

Humanos, decidiu apresentar o caso à jurisdição da Corte IDH contra o México. A Comissão IDH solicitou à Corte IDH que declarasse o Estado responsável pela violação dos direitos consagrados nos seguintes artigos da Convenção Interamericana de Direitos Humanos: artigo 4 (Direito à Vida); 5 (Direito à Integridade Pessoal); 8 (Garantias Judiciais); 19 (Direitos da Criança); e 25 (Proteção Judicial) da Convenção; e em relação às obrigações estabelecidas nos artigos 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) e 2 (Dever de Adotar Disposições de Direito Interno) da mesma Convenção. Ainda, pelo descumprimento das obrigações que derivam do artigo 7 da Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), relativas aos deveres dos Estados.

O México admitiu, em termos gerais, os fatos relativos à violência contra as mulheres em Ciudad Juárez, particularmente os homicídios que foram registrados desde o início dos anos 90, bem como os fatos referentes ao que o Estado denomina “primeira etapa” das investigações dos crimes perpetrados contra três vítimas, que abarca o período de 2001 a 2003. Ademais, o México aceitou os fatos relativos à afetação da integridade psíquica e da dignidade dos familiares das três vítimas. Mas a Corte assinalou que, embora o Estado tenha aceitado os fatos em termos gerais, em sua argumentação posterior relativa ao mérito do assunto controverteu fatos específicos de contexto ou da “primeira etapa” das investigações.

Interessante pontuar questão preliminar de incompetência alegada pelo México, no sentido de que a Corte IDH não teria jurisdição para processo e julgamento do caso no que toca a eventual descumprimento das obrigações determinadas na Convenção de Belém do Pará. O Estado alegou que a Corte IDH somente poderia interpretar e aplicar a Convenção Americana e os instrumentos que expressamente lhe concedem competência. Além disso, articulou, dentre outros argumentos, que “a faculdade de punir o descumprimento de outros tratados não é extensiva quando a mesma [refere-se à Corte IDH] exerce sua jurisdição contenciosa”, visto que “o princípio fundamental que rege a competência jurisdicional da mesma é a vontade [ou aceitação expressa] do Estado de se submeter a ela”. Em suma, o México alegou que cada tratado interamericano requer uma declaração específica de concessão de competência à Corte.

Ao analisar e afastar tal questão de incompetência em razão de violação ao artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, ocasião em que afirmou sua competência,

a Corte IDH entendeu, dentre outros argumentos, “que o teor literal do artigo 12 da Convenção de Belém do Pará concede competência à Corte ao não excetuar de sua aplicação nenhuma das normas e requisitos de procedimento para as comunicações individuais”. O Tribunal invocou, ainda, a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (BRASIL, 2009), em especial seus artigos 31 e 32 e estabeleceu que “o ‘sentido corrente’ dos termos não pode ser uma regra em si mesma, mas deve se relacionar ao contexto e, em especial, ao objeto e fim do tratado, de maneira tal que a interpretação não conduza de nenhuma maneira a debilitar o sistema de proteção consagrado na Convenção”.

Após regular instrução processual e manifestações finais de todos os envolvidos, a Corte IDH julgou parcialmente procedentes os pedidos, e estabeleceu diversas sanções consistentes em responsabilização do Estado do México por não contar com mecanismos eficazes para coibir, investir e punir as violações dos direitos humanos das mulheres ocorridos em seu território (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009)²¹. Além disso, a Corte IDH reconheceu a existência de irregularidades nas investigações e falha na persecução penal, gerando o descumprimento pelo Estado de sua obrigação de garantir o direito à vida, à liberdade pessoal e à integridade pessoal das vítimas por meio da adoção de medidas para prevenir os desaparecimentos e mortes. Reconheceu que o Estado foi falho em seu dever de atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir os atos de violência sofridos pelas vítimas, em descumprimento à Convenção de Belém do Pará. Ademais, a Corte IDH declarou ter o Estado violado também o dever de não discriminação contido na CADH, em detrimento das jovens, bem como em relação ao acesso à justiça consagrado no mesmo instrumento, em detrimento dos familiares das vítimas. Concluiu, ainda, que a violação da integridade pessoal dos familiares das vítimas se configurou pelas circunstâncias sofridas durante todo o processo desde que as jovens desapareceram, bem como pelas ameaças, intimidações e perseguições relatadas. Como medidas de reparação, a Corte IDH estabeleceu algumas a serem cumpridas pelo Estado mexicano, dentre elas: a condução eficaz do processo penal em curso para identificar e punir os responsáveis pelos crimes, com a consequente responsabilização dos funcionários públicos acusados de

²¹ Dispositivo da sentença a partir da f. 139 em diante.

irregularidades; indenizações pelos danos materiais e imateriais causados às vítimas e seus familiares; medidas não pecuniárias de satisfação do dano imaterial que não pode ser mensurável; determinação de criação de uma política integral, coordenada e de longo prazo para garantir que os casos de violência contra as mulheres sejam prevenidos e investigados, os responsáveis processados e punidos, e as vítimas reparadas.

Importante assinalar que a partir do julgamento em estudo a Corte IDH reconheceu e passou a se referir ao tipo de crime praticado como “homicídio de mulher por razões de gênero”, também conhecido por feminicídio (BRASIL, 2015)²², para fins de atribuição de responsabilidade do Estado pelas violações de direitos humanos ocorridas em seu território, empregando o termo pela primeira vez em uma Corte Internacional.

Chama atenção as disposições finais da sentença, momento em que a Corte IDH passou a determinar ao Estado a continuidade na implementação de programas e cursos permanentes de educação e capacitação em direitos humanos e gênero; perspectiva de gênero para a devida diligência na condução de investigações prévias e processos judiciais relacionados com discriminação, violência e homicídios de mulheres por razões de gênero, e superação de estereótipos sobre o papel social das mulheres dirigidos a funcionários públicos.

Determinou-se, ainda, que o Estado deveria informar anualmente, durante três anos, sobre a implementação dos cursos e capacitações, bem como deveria, dentro de um prazo razoável, realizar um programa de educação destinado à população em geral do Estado de Chihuahua (onde se localiza Ciudad Juárez), com o fim de superar a situação. Para tanto, o Estado deveria apresentar um relatório anual durante três anos, em que indicasse as ações que realizadas para tal fim, além de oferecer atendimento médico, psicológico ou psiquiátrico gratuito, de forma imediata, correta e efetiva, através de instituições estatais especializadas de saúde, aos familiares das vítimas.

3.5 O “Diálogo das Cortes” e o Duplo Controle

²² No Brasil, a Lei 13.104/15, de 09/03/2015, alterou o Código Penal para incluir modalidade de homicídio qualificado consistente no feminicídio, que é o homicídio praticado contra a mulher justamente pelo fato de ser a vítima mulher (misoginia e menosprezo pela condição feminina ou discriminação de gênero).

A teoria do duplo controle ou crivo de direitos humanos consubstancia-se em uma garantia mais ampla de proteção dos direitos humanos. Reconhece-se a atuação em separado do controle de constitucionalidade nacional (STF e juízos nacionais, no caso brasileiro) e do controle de convencionalidade internacional (Corte IDH e outros órgãos de direitos humanos do plano internacional). Anote-se que o Brasil deve submeter-se à supervisão e controle internacionais por ter reconhecido, em 1998, a jurisdição obrigatória e vinculante da Corte IDH.

No que se refere à violência de gênero, em 2002, o Brasil aderiu ao Protocolo Facultativo à Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, e conferiu poder ao seu Comitê para receber petições de vítimas de violações de direitos protegidos naquela Convenção²³. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1979).

Conforme Ramos (2018), existe uma necessidade de compatibilização entre o resultado do controle de convencionalidade nacional com o decidido no controle de convencionalidade internacional, permitindo-se um “Diálogo das Cortes”, já que tanto o STF quanto os órgãos internacionais de direitos humanos cumprem a mesma missão de assegurar o respeito à dignidade humana e aos direitos fundamentais.

Entretanto, há um dever primário de cada Estado de proteger os direitos humanos, sendo a jurisdição internacional subsidiária responsável por agir em caso de falha do Estado na proteção de direitos humanos. Defende o autor que a principal característica da interpretação internacional dos direitos humanos é ser contramajoritária, porque as violações que chegam ao crivo internacional não foram reparadas mesmo após o esgotamento dos recursos internos, bem como que “não é suficiente ratificar e incorporar tratados de direitos humanos ou ainda defender seu

²³ Foram vários os outros tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, para além dos já citados. Em 2002: reconhecimento da competência do Comitê para a Eliminação de Toda a Forma de Discriminação Racial para receber e analisar denúncias de vítimas de violação de direitos protegidos pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial; em 2006: reconhecimento da competência do Comitê contra a Tortura; em 2007: adoção do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, que estabelece a competência, para fins preventivos, do Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes do Comitê contra a Tortura; em 2009: reconhecimento da competência do Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência para receber petições de vítimas de violações desses direitos; em 2009: aprovação pelo Congresso e ratificação do Primeiro Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, permitindo a propositura de petições de vítimas de violações de direitos protegidos no citado Pacto ao Comitê de Direitos Humanos.

estatuto normativo especial (supralegal ou mesmo constitucional), sem que se aceite a consequência da internacionalização dos direitos humanos: o acatamento da interpretação internacional sobre esses direitos.”²⁴ (NACIONES UNIDAS DERECHOS HUMANOS, 2018).

Portanto, a saudável comunicabilidade dos âmbitos de proteção de direitos humanos exige que todo ato decisório interno se conforme não só ao teor da jurisprudência do STF, mas também ao teor da jurisprudência interamericana/internacional, evitando-se a ruptura e estimulando-se a maximização da proteção dos direitos humanos²⁵.

A partir do caso mexicano analisado, verifica-se a obrigatoriedade de o Estado implementar políticas públicas educativas e de saúde voltadas à prevenção e ao efetivo enfrentamento dos problemas relacionados à violência de gênero, seja sob o ângulo protetivo interno (direitos constitucionais fundamentais e leis nacionais) seja sob o espectro de garantia de direitos humanos previstos em tratados internacionais.

A adesão do Brasil à jurisdição da Corte IDH, por sua vez, submete-o ao diálogo entre a jurisdição nacional àquela supranacional, com vista ao fortalecimento do *ius commune* (direito comum) internacional. Portanto, o precedente *Gonzáles e outras vs. México* deve ser utilizado em todo o sistema regional e locais como parâmetro de interpretação dos direitos previstos na Convenção Americana e na Convenção de Belém do Pará para proteção da mulher, bem como para construção de uma nova cultura de não violência e de equidade de gênero.

Ao determinar adicionalmente providências de caráter preventivo nas áreas

²⁴ Importante mencionar julgado recente do Supremo Tribunal da Espanha em favor de vítima de violência doméstica. Ángela González Carreño pediu perante a justiça espanhola proteção à filha, de maneira que o pai não fosse autorizado a dela aproximar-se, o que lhe foi concedido pelo tribunal espanhol. Entretanto, em 2003, o ex-marido matou a filha e suicidou-se. A vítima apresentou seu caso ao Comitê CEDAW em 2012 por violação à Convenção. Dentre outras recomendações, o Comitê CEDAW recomendou que a Espanha pagasse indenização à vítima, além de recomendar que o governo adotasse medidas para que atos de violência doméstica cometidos no passado fossem levados em conta na determinação dos direitos de custódia e visita de crianças. Ángela acionou então a justiça espanhola. Ao chegar à Suprema Corte, o tribunal reconheceu que as cláusulas dos tratados internacionais dos quais a Espanha é signatária formam parte da legislação do país, bem como que as recomendações do Comitê são de caráter vinculante.

²⁵ Em 26 de março de 2009, a Comissão IDH processou o Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*). Invocou a jurisprudência da Corte IDH contrária às leis de anistia e favorável ao dever de investigação e persecução criminal dos violadores de direitos humanos. No entanto, em 28 de abril de 2010 o STF julgou a ADPF 153. Decidiu a Suprema Corte brasileira que a Lei de Anistia alcança os agentes da ditadura. Tal entendimento impossibilitou a persecução criminal de torturadores. Ignorou-se, portanto, a interpretação internacional da Convenção Americana de Direitos Humanos realizada de forma equânime pela Corte IDH a todo sistema regional.

de educação e saúde²⁶, a Corte IDH, no caso *Gonzáles e outras vs. México*, partiu de uma perspectiva feminista na análise do caso, necessária enquanto persistirem as desigualdades de gênero, e estabeleceu um novo marco normativo com vista à proteção da mulher em toda a região abarcada pelo sistema interamericano de direitos humanos.

A criação de políticas públicas para realização do direito fundamental à igualdade com vista à conscientização e criação de uma cultura não violenta, bem como para inclusão social das mulheres na esfera pública, política e nos espaços de poder, além de promover o reforço do modelo democrático perseguido no sistema interamericano, promove na prática a realização do objetivo fundamental da República brasileira de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que visa ao bem de todos e que trabalha por eliminar preconceitos de origem, raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

4 CONCLUSÃO

A pesquisa científica sob enfoque multidisciplinar permite entender melhor a evolução dos feminismos. Por meio de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial e sob o método dedutivo, buscou-se a identificação das teorias adotadas pela academia na história dos feminismos ao longo do século XX. Identificou-se que no final do século passado academia e ativistas passaram a divergir quanto ao conceito de gênero. Nada estava, como não está até hoje, hermeticamente formulado. Iniciado o novo milênio, a proteção jurídica à diferença passou a ser pauta, como também a proteção ampla da mulher quanto às suas liberdades e direitos, inclusive contra a violência de gênero.

À luz do desenvolvimento social inclusivo e de todo o aparato normativo respectivo no plano internacional (global e interamericano), evidenciou-se o sistema protetivo (normativo e procedimental) de direitos humanos relacionados ao gênero, com ênfase na proteção da mulher contra todo tipo de violência.

²⁶ São elas, em resumo: informação anual sobre a implementação, por parte do Estado, de cursos e capacitações; realização de um programa de educação destinado à população em geral do da região mexicana afetada para superação da situação; apresentação de relatório indicativo das ações realizadas para tal fim; oferecimento de atendimento médico, psicológico ou psiquiátrico gratuito, de forma imediata, correta e efetiva, através de instituições estatais especializadas de saúde, aos familiares das vítimas.

O caso *Gonzáles e outras vs. México* (Campo Algodonero) julgado pela Corte IDH é um marco na interpretação regional acerca do alcance jurídico da CADH e da Convenção de Belém do Pará no que se refere à proteção da mulher contra a violência de gênero. Para além de determinar a efetiva persecução criminal e punição dos agressores, a Corte Internacional regional preocupou-se em estabelecer diretrizes para prevenção da violência de gênero ao determinar a elaboração de políticas públicas educacionais e na área de saúde, como forma de contribuir para um amplo debate e para ações concretas que impliquem a mudança de cultura daquele país.

No que se refere a direitos humanos, conquistas sociais não podem regredir (princípio da vedação do retrocesso). Regra de hermenêutica impõe também que deve ser dada a interpretação mais ampla e abrangente para proteção de direitos humanos. No caso dos Estados que estabelecem direitos fundamentais em suas Constituições, além de ratificarem e incorporarem tratados internacionais de direitos humanos, é importante que observem a teoria do duplo controle para maior proteção do direito em questão. A Corte IDH funciona como intérprete responsável pela construção de um direito comum aos Estados sob sua jurisdição, tornando-se prejudicial à região qualquer quebra de coesão do sistema. Incoerências interpretativas podem provocar a ruptura de todo o sistema interamericano de proteção de direitos humanos, motivo pelo qual é essencial o diálogo de Cortes (nacional e internacional).

As determinações dadas pela Corte IDH no caso *Gonzáles e outras vs. México*²⁷ devem ser diretrizes para um necessário e profícuo diálogo social entre os atores e Poderes estatais internos, além de guia concreto para o desenvolvimento sustentável regional homogêneo e progressivo.

REFERÊNCIAS

AB Urbe condita libri. *In*: WIKIPEDIA: l'enciclopedia libera. [San Francisco, CA: Wikimedia Foundation, 2020]. Disponível em: https://it.wikipedia.org/wiki/Ab_Urbe_condita_libri. Acesso em: 9 dez. 2019.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: a experiência vivida. Rio de Janeiro:

²⁷ Refere à obrigatoriedade de criação e implementação de políticas públicas educacionais e de saúde, em especial com vista à informação anual sobre a implementação, por parte do Estado, de cursos e capacitações, à realização de um programa de educação destinado à população em geral da região afetada para superação da situação, com apresentação de relatório indicativo das ações realizadas para tal fim, e ao oferecimento de atendimento médico, psicológico ou psiquiátrico gratuito, de forma imediata, correta e efetiva, através de instituições especializadas de saúde aos familiares das vítimas.

Nova Fronteira, 2016. v. 2.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução: Maria Helena Kühner. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 12 nov. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm. Acesso em: 9 dez. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 12 nov. 2018.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA. **A Câmara de Curitiba e os processos contra feitiçaria no século 18**. Curitiba, 2014. Disponível em:
http://www.cmc.pr.gov.br/ass_det.php?not=23680#&panel1-1. Acesso em: 13 nov. 2019.

CEDAW. **Recomendação Geral n.º 19: violência contra as mulheres**. [S. l.], 1992. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1VQVCOV2Vd_aGA8ANNyZHH-JstmPrMQX0mUZtXrz_zT8/view. Acesso em: 09 dez. 2019.

CEDAW. **Recomendação Geral n.º 33: acesso das mulheres à justiça**. [S. l.], 2014. Disponível em:
<https://drive.google.com/file/d/1NpHZKvcge2DYhiajUhrMLUIB1GrsZNxkQUUp8GMIwa7s/view>. Acesso em: 13 nov. 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José, CR: CIDH, 1969. Disponível em:
https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 9 dez. 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção**

Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “convenção de Belém do Pará”. Belém, PA: CIDH, 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 9 dez. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação Geral n. 35 sobre violência de gênero contra as mulheres do comitê para eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW)**. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso González e outras (“campo algodoeiro”) vs. México**. San José, MEX: CIDH, 2009. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf. Acesso em: 7 dez. 2019.

FIRESTONE, Shulamith. **A dialética do sexo**. Rio de Janeiro: Labor, 1976.

FRAGA, Érica. PIB cresceria 16% com mais mulheres no mercado, diz BID: Igualdade de gênero no trabalho traria benefícios econômicos para América Latina. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/03/pib-cresceria-16-com-mais-mulheres-no-mercado-diz-bid.shtml>. Acesso em: 12 nov. 2019.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: UNESP, 2002.

HANISCH, Carol. **The personal is political: the women’s liberation movement classic with a new explanatory introduction**. [S. l.], 1969. Disponível em: <http://carolhanisch.org/CHwritings/PIP.html>. Acesso em: 12 nov. 2019.

HARAWAY, Donna. **Simians, cyborgs and women: the reinvention of nature**. New York: Routledge, 1991.

LAGARDE, Marcela. **Gênero y feminismo: desarrollo humano y democracia**. Madrid: Horas y Horas, 1996.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **Estruturas elementares do parentesco**. Tradução: Mariano Ferreira. Petrópolis: Vozes, 1982.

MULHERES E MAÇONARIA. *In*: WIKIPÉDIA: a enciclopédia livre. [San Francisco, CA: Wikimedia Foundation, 2020]. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Mulheres_e_ma%C3%A7onaria. Acesso em: 13 nov. 2019.

MEAD, Margaret. **Sexo e temperamento em três sociedades primitivas**. Barcelona: Editorial Laia, 1973.

NACIONES UNIDAS DERECHOS HUMANOS. **España sienta un precedente en el derecho internacional de los derechos humanos, afirman expertos de las Naciones Unidas en los derechos de la mujer.** Ginebra, 2018. Disponível em: <https://www.ohchr.org/SP/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=23849&LangID=S>. Acesso em: 9 dez. 2019.

NICHOLSON, Linda. Interpretando o gênero. **Revista Estudos**, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 9-43, 2000.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher.** Nova York: Nações Unidas, 1979. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139389>. Acesso em: 12 nov. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e plataforma de ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher.** Pequim: Nações Unidas, 1995. Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_beijing.pdf. Acesso em: 12 nov. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando nosso mundo: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável.** Nova York: Nações Unidas, 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2019.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e diálogos entre jurisdições. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**, [S. l.], n. 19, p. 67-93, 2012.

PISCITELLI, Adriana. Recriando a (categoria) mulher? *In*: ALGRANTI, Leila Mezan (Org.). A prática feminista e o conceito de gênero. **Textos Didáticos**, Campinas, n. 48, p. 7-42, 2002.

PISCITELLI, Adriana. Gênero: a história de um conceito. *In*: ALMEIDA, Heloísa Buarque de; SZWACKO, José Eduardo (Orgs.). **Diferenças, igualdade.** São Paulo: Berlendis & Vertecchia, 2009. p. 116-149.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

REDE DIREITOS HUMANOS. **Lei das XII tábuas: 450 a.C.** [Rio Grande do Norte], 2019. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/12tab.htm>. Acesso em: 12 nov. 2019.

RUBIN, Gayle. **O tráfico de mulheres: notas sobre a 'economia política' do sexo.** Tradução: Christine Rufino Dabat *et al.* Recife: SOS Corpo, 1993.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento incluyente, sustentável, sustentado.** Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SCANDONE, Elena Tassi. Organizzazione familiari e condizione femminile in Etruria. *In: Lo spazio della donna nel mondo antico*. DEL TUFO, Mariavaleria; LUCREZI, Francesco (Orgs.). Napoli: Editoriale Scientifica, 2019. p. 51-72.

SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, 1995.

SETE gráficos que explicam a desigualdade de gênero no mundo: Igualdade em questões salariais pode levar ainda 170 anos para ser alcançada. **Época Negócios Online**, [S. l.], 2017. Disponível em:

<https://epocanegocios.globo.com/Vida/noticia/2017/09/7-graficos-que-explicam-desigualdade-de-genero-no-mundo.html>. Acesso em: 12 nov. 2019.

SENKEVICS, Adriano. **Críticas ao conceito de patriarcado do feminismo radical**. [S. l.], 2012. Disponível em:

<https://ensaiosdegenero.wordpress.com/2012/02/25/criticas-ao-conceito-de-patriarcado-do-feminismo-radical/>. Acesso em: 17 maio 2018.

UNECE. **Gender statistics**. [S. l.], 2020. Disponível em:

<https://www.unece.org/statistics/areas-of-work/statssoc/gender-statistics.html>. Acesso em: 13 nov. 2019.

Recebido em 30/01/2020.

Aceito em 20/04/2020.